

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CULTURA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.675, 2025

## PROJETO DE LEI Nº 3.675, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Concessionário de Veículos Automotores de Via Terrestre.

**Autor:** Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

**Relatora:** Deputada HELENA LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.675, de 2025, de autoria do Deputado Isnaldo Bulhões Jr., institui o Dia Nacional do Concessionário de Veículos Automotores de Via Terrestre, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de março.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de reconhecer a relevância dessa categoria, incentivando sua valorização e fortalecendo sua imagem perante a sociedade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

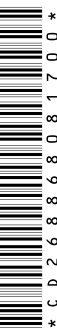
### II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, não se identificam vícios na análise da constitucionalidade formal da proposição, pois a matéria é pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema e revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no *caput* do art. 61 da Constituição Federal de 1988 e a espécie normativa escolhida é adequada.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 3.675, de 2025, não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. A proposição harmoniza-se com o disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, que autoriza a lei a dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira, preceito que orienta também a criação de datas comemorativas para segmentos profissionais de relevância econômica e social comprovada.

No que tange à juridicidade, a proposição busca atender aos requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas de vigência nacional. O art. 1º desse diploma determina que tais datas "obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira". O segmento dos concessionários de veículos automotores, com inequívoca relevância para a economia nacional, atende ao requisito da alta significação, na medida em que



representa considerável parcela do PIB, emprega centenas de milhares de trabalhadores e está presente em quase mil municípios brasileiros.

Quanto ao cumprimento dos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010, que exigem a realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, registra-se que a audiência pública ainda não havia sido realizada ao tempo da apresentação do projeto, mas que, com base no entendimento firmado pelas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, a sua realização pode ocorrer em qualquer momento do trâmite legislativo bicameral, inclusive na Casa revisora. Este entendimento, firmado no âmbito da própria Câmara dos Deputados, afasta o vício de juridicidade que poderia decorrer da ausência de audiência pública prévia.

A proposição encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição adequa-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

## II.2. Mérito

A análise desta proposição em plenário se beneficia da análise preliminar e relatório elaborado pelo Deputado Alex Manente na Comissão de Cultura.

Trata-se de homenagem ao **Concessionário de Veículos Automotores, de Via Terrestre**, que desempenha um papel fundamental na cadeia logística nacional, na formação do produto interno bruto e na sustentabilidade econômica de várias localidades.

Segundo o autor da proposição, esse segmento da economia nacional marca presença em 951 Municípios:

*“As 8.225 mil concessionárias são responsáveis por intermediar a venda de automóveis, comerciais leves,*



*caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas e máquinas agrícolas, garantindo não apenas o acesso da população a esses bens, mas também assegurando serviços de manutenção, garantia, peças e assistência técnica, representando os legítimos interesses e defesa dos consumidores brasileiros.”*

As concessionárias desempenham função estratégica ao intermediar interesses da indústria, do comércio, dos serviços e do consumidor final, assegurando padrões de qualidade, segurança e atendimento previstos na legislação.

O reconhecimento oficial com a instituição de uma data nacional contribui para fortalecer a imagem pública desse segmento, valorizando trabalhadores, empresas e profissionais que movimentam importante parcela da economia nacional e impulsionam o desenvolvimento de cidades médias e pequenas.

A proposição alinha-se à tradição legislativa de homenagear categorias que contribuem para a formação da identidade nacional, para a dinâmica econômica e para o bem-estar coletivo.

### **II.3 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Cultura, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.675, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.675, de 2025.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada HELENA LIMA  
Relatora



2026-3715



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268868081700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

